



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO:** 24.752/2018-e

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

**PARECER:** 653/2020-G2P

**EMENTA:** TCE. Administração Regional de Planaltina – RA VI. Instauração por determinação do item VI da Decisão nº 3.600/2018. Apuração de danos associados aos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria no 93/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, elaborado na TCA/2014 da Jurisdicionada. Comunicação de instauração pela RA VI. Decurso temporal sem apresentação de informações sobre as apurações. Decisão no 1.793/2020: determinação à RA VI para envio de informações e possibilidade de aplicação de multa. Apresentação de informações. Corpo Técnico por considerar as informações satisfatórias; pelo arquivamento nos termos da Decisão nº 469/2020. **Parecer parcialmente convergente.**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do item VI da Decisão no 3.600/2018, prolatada no Processo no 21.318/2015, relativo à TCA/2014 da Administração Regional de Planaltina – RA VI, a fim de apurar possíveis prejuízos associados aos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria no 93/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF.

2. Em última assentada, este e. Tribunal, por meio da Decisão nº 1.793/2020, deliberou da seguinte forma:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – determinar à Administração Regional de Planaltina - RA VI que conclua, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, as apurações, remeta o processo ao controle interno e informe ao Tribunal as providências adotadas, no que tange à tomada de contas especial – TCE que trata o Processo-SEI nº 00135-00000981/2019-14, cuja instauração foi determinada pelo item VI da Decisão nº 3.600/2018; II – alertar o titular da jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

**Lei Complementar nº 01/94, no caso de descumprimento desta deliberação;**  
*III – autorizar o retorno dos autos à SECONT".*

3. Em atendimento à deliberação, a Administração Regional de Planaltina – RA VI comunicou a esta Corte, mediante Ofício SEI nº 479/2020-RA-VI/GAB 89F370BA-c, peça nº 14), dificuldades no prosseguimento da TCE devido à mudança de lotação do presidente da Comissão de TCE, bem como devido ao fato da grande maioria dos servidores efetivos na Administração Regional terem sido subordinados ao administrador investigado no processo de TCE, sendo assim impedidos de atuar de forma imparcial, citando recomendação da Unidade de Controle Interno da Secretaria das Cidades sobre situação similar, informando acerca de solicitação de instauração de nova Comissão de TCE.

4. Nessa fase, o Corpo Técnico elaborou a **Informação nº 203/2020-3ªDICONT** (e-DOC 426BFA97-e) que efetuou a análise da referida Tomada de Contas Especial.

5. Destacou que a fase em que o processo se encontra e a informação de requisição de instauração de nova Comissão de TCE, com servidores qualificados, mostra-se satisfatória.

6. Assim, sugeriu ao Tribunal determinar prazo à jurisdicionada para a conclusão da tomada de contas, encaminhando os autos ao órgão central de controle interno para prosseguimento da respectiva TCE. Ainda, considerando a Decisão nº 469/2020, sugeriu o arquivamento dos autos, devendo o acompanhamento e eventuais pedidos de prorrogação de prazo da TCE serem realizados no Processo nº 00600-0000037/2020-11-e, atuado em face da nova sistemática de controle de prazos estabelecida na supracitada deliberação.

7. Por fim, o CT apresentou as seguintes sugestões ao e. Plenário:

*I – tome conhecimento do Ofício no 479/2020 – RA-VI/GAB, de 15.06.2020 (e-DOC 89F370BA-c), enviado pela Administração Regional de Planaltina – RA VI, considerando suficientes as informações prestadas em atendimento ao determinado pela Decisão no 1.793/2020;*

*II – determine:*

- a) à Administração Regional de Planaltina – RA VI que conclua a TCE que trata o Processo SEI no 00135- 00000981/2019-14, no prazo de 90 (noventa) dias, esclarecendo-lhe que os autos das contas devem ser remetidos ao órgão central de controle interno distrital, em atenção ao art. 7º da Resolução TCDF no 102/1998;*
- b) a transferência do controle de prazo da Tomada de Contas Especial do Processo-SEI no 00135-00000981/2019-14 para o Processo no 00600-0000037/2020-11-e;*

*II – autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento, nos termos da Decisão nº 469/2020.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

8. Os autos foram encaminhados para manifestação do MPC/DF, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 140/2001.

9. É o relatório. Passo a opinar.

10. **Ab initio**, destaca-se que este **Parquet**, na condição de **custos legis**, possui entendimento **parcialmente convergente** com o apresentado pelo Corpo Instrutivo.

11. Este MPC/DF **não concorda** que as informações apresentadas foram **satisfatórias**, em especial devido à determinação contida no item I da Decisão nº 1.793/2020 que estabeleceu o seguinte comando: ***I – determinar à Administração Regional de Planaltina - RA VI que conclua, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, as apurações, remeta o processo ao controle interno e informe ao Tribunal as providências adotadas, no que tange à tomada de contas especial – TCE que trata o Processo-SEI nº 00135-00000981/2019-14, cuja instauração foi determinada pelo item VI da Decisão nº 3.600/2018.***

12. Em resposta da RA, há informação de que a Comissão instituída sequer teria encontrado os processos referentes ao caso (e-DOC 89F370BA-c, peça 14, fl. 2):

*Em atenção ao ofício 3697/2020-GP, oriundo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (40908682), no qual houve a decisão 1793/2020, que solicita documentação e esclarecimentos sobre apuração e providências em relação a tomada de contas especial autuada sob o Processo SEI nº 00135-00000981/2019-14, a Comissão de Tomada de Conta Especial manifestou-se, vejamos:*

*Em atenção ao teor do Despacho (41030028) exarado por essa Assessoria Técnica, encaminho o presente processo informando que esta Comissão não encontrou os processos supracitados na ordem de serviços, pois os mesmo estavam com o Auditor designado a administração, solicito a Coordenação Geral desta RA a instauração de nova comissão, com membros já capacitados pela EGOV e/ou que possuíssem conhecimento jurídico para tratar do pleito, bem como, face ao argumento como presidente desta comissão de TCE e considerando ainda que o presidente não se encontra mais nesta RA assumindo o Cargo de Ouvidor na Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília LTDA (TCB), no qual e um cargo de dedicação exclusiva, não podendo este fazer parte de comissões, conforme rege a Decreto específico: Cabe destacar ainda, que o presidente desta Comissão, Cley Gonçalves dos Santos, era subordinado ao Administrador Regional, a época em que ocorreram os fatos, objetos da Decisão 1793/2020 do TCDF em que solicita a Tomada de Contas, em tela. Isto posto, esta Comissão se coloca a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.*

13. Ainda, há informação da Assessoria Técnica Legislativa – ASTEC de que a Administração Regional não teria as condições necessárias para a constituição de nova comissão (e-DOC 89F370BA-c, peça 14, fl. 2/3):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*Informamos ainda, que a grande maioria dos servidores efetivos desta Administração Regional eram subordinados ao administrador investigado no referido processo de tomada de conta especial, **não havendo por essa particularidade servidores efetivos para compor nova comissão.***

*Assim, pelas razões expostas, solicita-se que seja encaminhado o referido processo para a Comissão Permanente de Tomada de Conta Especial.*

14. Cumpre destacar que em consulta ao SICOP este **MPC/DF** aferiu que o processo foi recebido pela CTCE em 01/06/2020, não havendo nova tramitação após essa data.

15. Do exposto, entendo que o item I da Decisão nº 1.793/2020 **não foi cumprido**, devendo, portanto, ser autorizada a **audiência** do titular da jurisdicionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em face do descumprimento da Decisão nº 1.793/2020, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

16. Cabe ressaltar que o responsável já foi alertado sobre essa possibilidade em caso de descumprimento da determinação, nos termos do item II da Decisão nº 1.793/2020: II – alertar o titular da jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, no caso de descumprimento desta deliberação.

17. O alerta mencionado foi acrescido após a consideração deste MPC/DF que, em sua última manifestação (Parecer nº 365/2020-CF<sup>1</sup>), destacou que:

*9. Os fatos são referentes a exercício de 2014, quais sejam:*

SUBITEM	DESCRIÇÃO
2.1	Falhas na elaboração dos relatórios do executor de contratos.
2.2	Irregularidades no contrato de execução de pavimentação e drenagem pluvial em Planaltina.
2.3	Irregularidades na concessão de apoio à realização de eventos religiosos em Planaltina.

*10. A TCE só foi instaurada em 2016, segundo informações da Jurisdicionada<sup>2</sup>, ou seja, há quatro anos e há seis anos dos fatos.*

*11. É impossível assistir-se a tamanha intempestividade para com o patrimônio público!*

*12. Nesse sentido, o MPC/DF não aquiesce à proposta de reiteração, **mas que seja ouvido o responsável, pena de multa, para o não envio da TCE ao***

<sup>1</sup> e-DOC 2D947B97.

<sup>2</sup> pela Ordem de Serviço nº 21 de 26 de março de 2016 (20054644), tratado no Processo SEI 0013500000981/2019-14", fl. 02 do e-DOC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*TCDF, ao tempo que renova a imperiosa necessidade de o TCDF alterar a norma de regência, que cuida das TCEs. (...)*

18. A sugestão de audiência não foi acatada pelo Plenário na última fase, uma vez que o i. Conselheiro Renato Rainha entendeu que o alerta e reiteração seriam suficientes para suprir a questão (Voto, e-DOC ECAB63EF):

*O Ministério Público de Contas do Distrito Federal MPC/DF põe-se de acordo com a manifestação da SECONT, com adendo no sentido de chamar em audiência o responsável pelo atraso, ante a possibilidade de aplicação de multa.*

*Não tendo razão para divergir das sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal MPC/DF, acolho a proposta de diligência para que a Administração Regional de Planaltina-RA VI informe o resultado da Tomada De Contas Especial - TCE. Todavia, causa enorme preocupação o descaso da jurisdicionada na condução dos trabalhos, uma vez que a Tomada De Contas Especial - TCE foi instaurada em 2016 e até o momento não se tem conhecimento do resultado dos trabalhos de apuração.*

*Em consulta ao Sistema de Pesquisa Processual do Governo do Distrito Federal, verifico que o Processo 00135-00000981/2019-14 está sem movimentação na Administração Regional de Planaltina- RA VI desde 22/03/2019 (...).*

*Por esse motivo, entendo que o titular da jurisdicionada deve ser alertado acerca da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94, no caso de descumprimento do que ora delibera a Corte.*

19. Assim, verifica-se que a situação não é nova na Administração Regional, tendo sido reiteradas as decisões para conclusão da TCE, bem como alertado a respeito da possibilidade de aplicação de penalidades em face do descumprimento, o que reforça a necessidade da autorização de audiência nesta fase.

20. Noutro giro, aquiesço à sugestão do Corpo Técnico no sentido de determinar à RA VI a conclusão da análise de prestação de contas relativa ao Processo SEI n.º 00135-00000981/2019-14, dando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o término e envio dos autos à CGDF para prosseguimento da TCE.

21. Quanto ao arquivamento dos presentes autos, importante retomar o *decisum* que motivou a sugestão do Corpo Técnico:

**Decisão n.º 469/2020**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 01/2020-Secont (fls. 495/497-v); b) do Parecer n.º 74/2020-G4P (fls. 499/503);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

***II – aprovar a nova sistemática a ser adotada por este Tribunal no controle de prazos em processos de contas, autorizando à Secretaria de Contas – Secont/TCDF que:***

***a) archive: i) os processos desta Corte em que se aguarda a remessa das respectivas tomadas de contas especiais – TCE, à exceção daqueles em que o Tribunal tenha determinado a reinstrução do feito; ii) os autos que tratam dos pedidos de prorrogação de prazo de TCE formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF (Processos n°s 5.054/2012, 5.089/2012, 5.046/2012, 11.185/2015, 30.180/2015, 20.867/2019 e 20.859/2019); iii) os Processos n°s 9.145/2015, 12.410/2016, 15.449/2017, 14.820/2018 e 11.493/2019, que tratam dos pedidos de prorrogação de prazo para encaminhamento ao TCDF de prestações de contas anuais – PCA e de tomadas de contas anuais – TCA referentes aos exercícios de 2014 a 2018;***

***b) autue, atribuídos a cada um dos Relatores, 2 (dois) processos no sistema e-TCDF, sendo um para acompanhamento e apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para TCE e outro para TCA e PCA; i) os referidos processos devem ser instruídos e encaminhados para apreciação do respectivo relator ao final de cada quinzena; 1) quando o caso demandar maior urgência, o procedimento a que se refere o item II.b.i deverá ser realizado em até 3 (três) dias; 2) a unidade instrutiva deverá informar, juntamente com cada pedido de prorrogação de prazo submetido à apreciação do Relator/Plenário, a quantidade de dias de dilação de prazos já concedidos em relação às contas em epígrafe, observado o disposto no art. 1º da Resolução n.º 102/1998-TCDF e no art. 2º da Instrução Normativa n.º 02/2016-TCDF; ii) os processos de que trata o item II.b, caput, deverão ser autuados e arquivados anualmente, correspondendo a exercícios específicos; 1) o acompanhamento dos prazos de envio e de conclusão das contas especiais e anuais pendentes passarão a ser analisadas no processo relativo ao exercício seguinte;***

***c) autue processos específicos no e-TCDF para análise de TCE somente quando da remessa das respectivas contas especiais à Corte, após encerrada a sua fase interna com a devida expedição de certificado de auditoria por parte do órgão de controle interno, de modo a conferir paralelo com a sistemática atualmente adotada pelo TCDF para os processos de TCA e PCA; III – fixar prazo de 90 (noventa) dias para que as alterações alusivas ao item II sejam efetivamente implementadas, devendo a Secont/TCDF garantir, à luz da Instrução Normativa n.º 02/2016-TCDF, que sejam promovidos, tempestivamente, os devidos registros no sistema de processo eletrônico de contas (e-Contas), referente a todos os processos pertinentes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, independentemente da autuação de processos no sistema e-TCDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para os devidos fins.***

22. Em face da determinação contida na alínea "b" do item II da Decisão nº 469/2020, este Tribunal autuou o Processo nº 00600-00000037/2020-11-e, com a seguinte sinopse: "*Acompanhamento de prazos TCE's - Relator RENATO RAINHA*".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

23. Em vista do arquivamento destes autos, por força do item II-a da Decisão nº 469/2020, a audiência sugerida poderá ocorrer em autos apartados, ou no novo processo de acompanhamento dos prazos, conforme conveniência do Relator.

24. Ante o exposto, este **Parquet** especializado apresenta entendimento **parcialmente convergente** com aquele manifestado na a **Informação nº 203/2020-3ªDICONT** (e-DOC 426BFA97-e), sugerindo a autorização de audiência do titular da pasta, nos termos contidos no § 15 deste Parecer.

É o parecer.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora